



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a permanência de equipe médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concursos – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico –, bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.

Por outro lado, visa também desonerar os serviços públicos de emergência, visto que em tais eventos é cobrada uma taxa de inscrição ou ingresso, não sendo justo que o poder público precise arcar com tais serviços.

O intuito do presente Projeto é extremamente positivo, uma vez que a medida colabora, em caso de necessidade, para o rápido socorro de milhares de pessoas que realizam provas de vestibulares, concursos, e/ou participam de shows e eventos similares.

Cumprе destacar que a Constituição Federal assenta, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A título de exemplo, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), no artigo 16, obriga a entidade responsável pela organização da competição a disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores presentes, além da necessidade de se comunicar previamente, à autoridade de saúde, a realização do evento.

Em Santa Catarina, a Polícia Civil, por meio da Resolução nº 06/GAB/DGPC/SSP/2019, que estabelece critérios mínimos de segurança e ordem



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GABINETE DO DEPUTADO
ALTAIR SILVA



pública a serem observados por ocasião da concessão de autorizações administrativas, já exige contrato com empresa médica de atendimento emergencial, com serviço de pronto-socorro, para a concessão de licença diária para evento de caráter público.

Por fim, informo também já existirem leis que tratam do tema nos Estados do Paraná (Lei nº 17.598/2013), Pernambuco (Lei nº 14.133/2010) e Rondônia (Lei nº 2.995/2013).

Essas as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Altair Silva



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2019

Nos termos regimentais dispostos no inciso VI do art. 130, fui designado relator do Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Altair Silva, com vistas a dispor sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O autor ainda tipifica e quantifica a concentração mínima de pessoas para que para exigência da lei, assim como a atuação da equipe médica, multa e sua respectiva fonte de recolhimento.

Nessa perspectiva, com a relevância nos comandos e deveres dispostos pela proposta, amparado no art. 71, XIV, do Rialeosc, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA EXTERNA**, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, e especialmente à Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a manifestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0286.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2015

"Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, acima enumerado, que visa dispor sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa do Autor à proposição (fls. 03/04), com o propósito de contextualizar, trago à colação o seguinte:

[...]

A proposição visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concursos – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico –, bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.

Por outro lado, visa também desonerar os serviços públicos de emergência, visto que em tais eventos é cobrada uma taxa de inscrição ou ingresso, não sendo justo que o poder público precise arcar com tais serviços.

[...]

Cumprido destacar que a Constituição Federal assenta, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A título de exemplo, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), no artigo 16, obriga a entidade responsável pela organização da competição a disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores



presentes, além da necessidade de se comunicar previamente, à autoridade de saúde, a realização do evento.

[...]

Por fim, informo também já existirem leis que tratam do tema nos Estados do Paraná (Lei nº 17.598/2013), Pernambuco (Lei nº 14.133/2010) e Rondônia (Lei nº 2.995/2013).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019, e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

Ato contínuo formulei um pedido de diligência (fl. 06/07), aprovado na Reunião do dia 27 de agosto do corrente ano, para que, por intermédio da Casa Civil, fossem ouvidas as considerações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, especialmente, da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a manifestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o qual restou sem a resposta dos órgãos instados.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, pois a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, II, 145, caput, parte inicial, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do regimental art. 144, III, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- rejeitou
- unanimidade
- maioria
- com emenda(s)
- sem emenda(s)
- aditiva(s)
- supressiva(s)
- substitutiva global
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL 10286.7/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 12 a 14.

OBS:

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	<i>Ana Campagnolo</i> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2019

"Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, acima enumerado, que visa dispor sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa do Autor à proposição (fls. 03/04), se extrai os seguintes argumentos:

[...]

A proposição visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concursos – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico –, bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.



Por outro lado, visa também desonerar os serviços públicos de emergência, visto que em tais eventos é cobrada uma taxa de inscrição ou ingresso, não sendo justo que o poder público precise arcar com tais serviços.

[...]

Cumprе destacar que a Constituição Federal assenta, em seu artigo 24, XII, ser competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A título de exemplo, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), no artigo 16, obriga a entidade responsável pela organização da competição a disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores presentes, além da necessidade de se comunicar previamente, à autoridade de saúde, a realização do evento.

[...]

Por fim, informo também já existirem leis que tratam do tema nos Estados do Paraná (Lei nº 17.598/2013), Pernambuco (Lei nº 14.133/2010) e Rondônia (Lei nº 2.995/2013).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019, e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, restando aprovada por unanimidade em 03/12/2019. Distribuída nesta comissão, fui designado Relator.



Verifica-se que no âmbito da CCJ foi realizado pedido de diligência (fl. 06/07), aprovado na reunião do dia 27 de agosto do corrente ano, para que, por intermédio da Casa Civil, fossem ouvidas as considerações da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, especialmente, da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a manifestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o qual restou sem a resposta dos órgãos instados.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.78 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos educação, cultura e desporto.

Superada a questão constitucional, resta a análise do mérito da proposta, que se revela meritória ao resguardar a segurança e o atendimento imediato ao público, através de serviços de assistência médica e ambulância para atendimento de primeiros socorros.

Em eventos, shows, concursos, vestibulares e simulares que contenham 1.500 pessoas ou mais, a organização deverá custear tais serviços, as suas expensas, tornando o ambiente mais seguro a todos.

Prevê a dispensa de tal exigência mediante a comprovação de plano de atendimento emergencial à saúde, com serviço de pronto socorro, em entidade habilitada.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que trata de questão relativa a segurança e tratamento emergencial de saúde a eventos que contém como considerável número de participantes, fornecendo rápido atendimento em caso de necessidade.



Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0286.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17 e 21.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Luciane Maria Carminatti, Ana Campagnolo, Fernando Krelling, Ismael dos Santos, Nazareno Martins, Paulinha, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Signature of Dep. Luciane Maria Carminatti



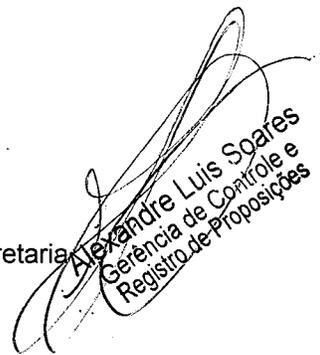
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0286.7/2019, a Senhora Deputada Ada De Luca, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria


Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 172/CC-DIAL-GEMAT

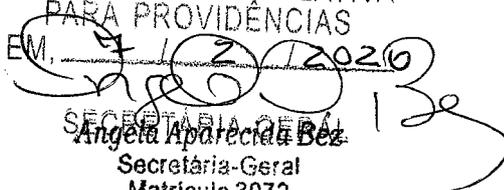
Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1152/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 131/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 096/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, que "Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 07/02/2020

SECRETARIA GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_172_PL_0286.7_19_SSP_SES_enc
SCC 9016/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.º131/2020

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

Ementa: **SCC 9115/2019**, Of. 934/CC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei n.º 0286.7/2019, “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. **Ao GABS.**

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 934/CC-DIAL-GEMAT, contendo Consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n.º 0286.7/2019, que “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instadas, a Diretoria de Atendimento Pré Hospitalar Móvel e a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços manifestaram-se às p. 3/5 e 10/12, respectivamente.

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

COJUR/CONS/LH/MPH



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Em relação ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Atendimento Pré Hospitalar Móvel se manifestou:

[...] Por oportuno, cumpre-nos ainda informar que, conforme previsto na Deliberação 088/CIB/06, é vedada a permanência de Unidades do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em eventos, exceto os que envolvam Segurança Nacional, porém quaisquer demandas serão atendidas por meio de chamada realizada ao número 192.

A Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços declarou:

[...] Entendemos que as contribuições da Vigilância Sanitária quanto ao respectivo projeto de Lei se limitam a sua área de atuação, **e que para esta, em princípio a legislação federal já é entendida como suficiente.** Associado a isto a Vigilância Sanitária entende não ser competente para avaliar, se de maneira genérica, o quantitativo de pessoas proposto pelo PL, de fato, e sempre caracterizarão um evento de massa, se as demandas de suporte são idênticas para uma prova de vestibular, um evento religioso ou um show, ou se o tempo de permanência do suporte médico proposto está adequado (reforçando: de forma genérica como proposto pelo PL), e observando que a norma federal aponta para “projetos” que são individualizados para cada evento de massa e, portanto, adequando os

COJUR/CONS/LH/MPH



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

suportes ao tipo e quantitativo de público, ao tipo do evento, (entre outros), envolvendo diversos entes.

Como exposto pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços, já existe uma legislação federal entendida como suficiente. Além disso, pelo teor do Projeto de Lei a área técnica percebeu que houve tratamento genérico para situações bastante diferentes no que toca ao número de pessoas e necessidade de permanência de suporte médico nos locais dos eventos.

Assim, da forma como está posto, esta Consultoria Jurídica se manifesta desfavoravelmente e pelo veto do Projeto de Lei nº 0286.7/2019.

É o parecer.

**Bárbara Puel Broering¹
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

¹ Ato nº 2904/2019 (DOE nº 21.167, de 19/12/2019).
COJUR/CONS/LH/MPH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR MÓVEL

INFORMAÇÃO Nº 023/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Referência: PSCC 9115-2019. Ofício nº 934/CC-DIAL-GMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, que “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”,

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 934/CC- DIAL- GMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0286.7/2019, o qual “dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina, por oportuno, cumpre-nos informar o que segue:

1. Inicialmente, imprescindível se faz destacar que todas as medidas tomadas pelo SAMU, a fim de atender as demandas que surgem, são devidamente regulamentadas através da Portaria nº 1.010/2012,

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - SAMU 192: componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências;

II- Central de Regulação das Urgências: estrutura física constituída por profissionais (médicos, telefonistas auxiliares de regulação médica e rádio-operadores) capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, por meio de uma classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, além de ordenar o fluxo efetivo das referências e contrarreferências dentro de uma Rede de Atenção.

(Fl. 2 da Informação nº 23/2019, de 23/10/19).

2. Além disso, a Portaria nº 2048/2002 trata em seu Capítulo II especificamente sobre a regulação médica das urgências e emergências.

CAPÍTULO II

A REGULACÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

A Regulação Médica das Urgências, baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, é o elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. As Centrais, estruturadas nos níveis estadual, regional e/ou municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de **comunicação aberta ao público em geral, através da qual os pedidos de socorro são recebidos, avaliados e hierarquizados.**

Como já mencionado, as necessidades imediatas da população ou necessidades agudas ou de urgência, são pontos de pressão por respostas rápidas. Então o Sistema deve ser capaz de acolher a clientela, prestando-lhe atendimento e redirecionando-a para os locais adequados à continuidade do tratamento, através do trabalho integrado das Centrais de Regulação Médica de Urgências com outras Centrais de Regulação de leitos hospitalares, procedimentos de alta complexidade, exames complementares, internações e atendimentos domiciliares, consultas especializadas, consultas na rede básica de saúde, assistência social, transporte sanitário não urgente, informações e outros serviços e instituições, como por exemplo, as Polícias Militares e a Defesa Civil.

Estas centrais, obrigatoriamente interligadas entre si, constituem um verdadeiro complexo regulador da assistência, ordenador dos fluxos gerais de necessidade/resposta, que garante ao usuário do SUS a multiplicidade de respostas necessárias à satisfação de suas necessidades. (Grifo nosso).

3. Por oportuno, cumpre-nos ainda informar que, conforme previsto na Deliberação 088/CIB/06, é vedada a permanência de Unidades do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em eventos, exceto os que envolvam Segurança Nacional, porém quaisquer demandas serão atendidas por meio de chamada realizada ao número 192.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

Saule Luiz Pastre Junior

Superintendente de Urgência e Emergência-SUE

[Assinado digitalmente]

Giovanni Fernando Kemper

Diretor de APH Móvel/SC



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços

Parecer Técnico nº. 14/2020

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Origem: Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde - GEIMS

Assunto: Manifestação técnica sanitária a respeito do Projeto de Lei PL0286.7/2019 – ALESC – que “*dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”,

Trata-se do Processo contido no Sistema SGP-e nº SCC 00009115/2019, que remete para o Processo nº SCC 00009016/2019, que traz como demanda a esta Diretoria, atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1152/2019, e manifestar-se a respeito do Projeto de Lei PL0286.7/2019 – ALESC – que “*dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, resultando no seguinte parecer técnico:

Inicialmente informamos que já existe norma em nível federal regulamentando eventos de massa (trata “*do planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa*”), norma esta que encontra-se inclusa na Portaria Federal de Consolidação nº 5/2017/MS através do ANEXO CII (este em substituição a Portaria Federal nº 1139/2013/GM/MS). É importante considerar o seu artigo 1º que diz:

Art. 1º *Ficam definidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as responsabilidades das esferas de gestão e estabelecidas as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 1º) (Grifo nosso)*

De maneira simplificada trazemos alguns conceitos e atribuições direcionadas as “Autoridades Sanitárias”, e as “Autoridades Fiscalizadoras” (a qual contempla as Vigilâncias Sanitárias), assim:

Conceitos importantes:

Art. 4º [...]

I - Evento de Massa (EM): *atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exigam a*

(Fl. 2 do Parecer Técnico nº. 14/2020 de 28 de janeiro de 2020)

atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte); (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, I)

II - organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, II)

III - autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, III)

IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, IV) (Grifos e supressões nossas)

[...]

Quanto às responsabilidades:

Art. 5º São responsabilidades das autoridades sanitárias avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas pelos organizadores de eventos relativos à prevenção, mitigação de riscos e o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população envolvida no evento de massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 5º)

Considerando:

Art. 12. O planejamento do setor saúde deve envolver as áreas de vigilância e assistência à saúde e estar articulados com os demais entes públicos e setor privado envolvidos com o evento de massa, particularmente com os organizadores dos eventos. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 12)

[...]

Art. 21. A vigilância sanitária deve desenvolver estratégias específicas para controle do comércio ambulante de produto, em observância à legislação local específica e incluindo, quando aplicável, ações de orientação aos responsáveis pelas estruturas temporárias. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 21)

Quanto à exigência de ambulância em eventos de massa, o regulamento federal prevê da seguinte maneira:

Art. 26. Previamente ao evento, a autoridade sanitária da área de assistência à saúde, em articulação com a autoridade fiscalizadora competente, deve avaliar e acompanhar a execução do projeto de provimento dos serviços de saúde elaborado pelo organizador de evento, de acordo com o mapeamento de risco do evento, a fim de garantir a:

[...]

(Fl. 3 do Parecer Técnico nº. 14/2020 de 28 de janeiro de 2020)

II - retaguarda de ambulâncias na proporção adequada de unidades suporte básico (USB) e de unidades de suporte avançado (USA) por posto médico; e (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 26, II) (Grifos e supressões nossas)
 [...]

Observa-se que, seguindo os princípios da Lei 8080/1990, há descentralização das ações de vigilância sanitária inclusive nos eventos de massa, o que é reforçado na Portaria Federal de Consolidação nº 5/2017/MS - ANEXO CII, assim:

Art. 8º A coordenação das ações relativas à vigilância e assistência à saúde em eventos de massa é responsabilidade do ente municipal, devendo ser compartilhada com os demais gestores do SUS, quando extrapolar os limites de competência e capacidade municipal, conforme as disposições das Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa e outros atos normativos complementares. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 8º)

Para concluir entendemos que as contribuições da Vigilância Sanitária quanto ao respectivo projeto de Lei se limitam a sua área de atuação, e que para esta, em princípio a legislação federal já é entendida como suficiente. Associado a isto a Vigilância Sanitária entende não ser competente para avaliar, se de maneira genérica, o quantitativo de pessoas proposto pelo PL, de fato, e sempre caracterizarão um evento de massa, se as demandas de suporte são idênticas para uma prova de vestibular, um evento religioso ou um show, ou se o tempo de permanência do suporte médico proposto está adequado (reforçando: de forma genérica como proposto pelo PL), e observando que a norma federal aponta para “projetos” que são individualizados para cada evento de massa e, portanto, adequando os suportes ao tipo e quantitativo de público, ao tipo do evento, (entre outros), envolvendo diversos entes.

Á consideração superior,

Roberta Vanacôr Lenhardt
 Gerente - GEIMS/DIVS/SUV/SES

De acordo,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
 Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 096/PL/2019

Processo: SCC 9113/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2019. “DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DE VESTIBULARES, CONCURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SHOWS E OUTROS EVENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”, MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 933/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0286.7/2019, que “Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 GABINETE DO DIRETOR-GERAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC)**, encaminhou resposta (pág. 0005), exarado pelo Chefe do Estado-Maior Geral, o qual se manifestou no sentido favorável ao teor do Projeto de Lei em questão, bem como ressalta que o CBMSC não fiscalizará o cumprimento da Lei.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 12 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
 OAB/SC nº 34.056
 Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 9113/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 096/PL/2019.***
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 12 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00009113/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: CBMSC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
Setor: CBMSC/EMG - Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Responsável: Charles Fabiano Acordi
Data encam.: 02/09/2019 às 13:56

Destino

Órgão: CBMSC - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
Setor: CBMSC/GABC - Gabinete do Comando Geral

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Prezado AJG

- I. Em contato com a DSCI, chegou-se a conclusão que nosso posicionamento deve ser favorável ao projeto;
- II. Convém informar que o CBMSC não fiscalizará o cumprimento da Lei.

CHARLES FABIANO ACORDI – Cel BM
Chefe do Estado-Maior Geral



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2019

“Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Altair Silva, dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria em apreço se encontra estruturada em 05 (dois) artigos, que “visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concursos – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico – bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.”

O Projeto de Lei em tela já foi submentido a diligenciamento externo para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, e especialmente a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a manifestação do Serviço de Saúde de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, e posteriormente a isto, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Na continuidade da tramitação dos autos em curso, o Projeto de Lei em comento obteve aprovação, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (fls. 21 a 23), e distribuído, na sequência, a esta Comissão de Saúde, ocasião em que esta Deputada foi designada para proceder sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da proposição em tela no que concerne ao art. 79, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;
[...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, vez que visa promover a saúde dos catarinenses.

Porém, por mais que já tenha havido alguns diligenciamentos externos referente ao projeto, penso ser importante também que sejam ouvidos outras entidades envolvidas que terão impacto neste projeto.

Neste contexto, antes de emitir parecer conclusivo entendo relevante conforme inciso IX do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, que seja promovida a diligência externa ao Fórum de Turismo da Grande Florianópolis, à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMERCIO), à Federação de Indústrias de Santa Catarina (FIESC), à Associação Brasileira de Eventos (ABEOC) e ao Florianópolis e Região Convention & Visitors Bureau.

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ADA FARACO DE LUCA, referente ao

Processo PL/0286.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 38-39.

OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/08/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2019

“Dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Altair Silva, dispõe sobre a permanência de equipe de assistência médica e ambulância nos locais de realização de provas de vestibulares, concursos públicos ou privados, shows e outros eventos similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria em apreço se encontra estruturada em 05 (dois) artigos, que “visa prevenir e mitigar os riscos à saúde daqueles que comparecem a vestibulares e concursos – que muitas vezes necessitam de atendimento médico de urgência devido a problemas gerados por estresse emocional e físico – bem como da população que comparece a eventos e shows com grande concentração de pessoas.”

O Projeto de Lei em tela já foi submentido a diligenciamento externo para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, e especialmente a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a manifestação do Serviço de Saúde de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, e posteriormente a isto, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Na continuidade da tramitação dos autos em curso, o Projeto de Lei em comento obteve aprovação, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (fls. 21 a 23), e distribuído, na sequência, a esta Comissão de Saúde, ocasião em que esta Deputada foi designada para proceder sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Anteriormente ao voto que será por mim proferido, fiz alguns pedidos com novos diligenciamentos para emitir um parecer mais conclusivo me respaldando no Regimento Interno deste Parlamento para o mesmo.

Neste contexto, houve o fim da diligência por decurso do prazo, não obtendo respostas.

Adentrando-se efetivamente à análise da proposição em tela no que concerne ao art. 79, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;
[...]

X - ações, serviços e campanhas de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado.

E assim também, atendendo ao interesse público, voto pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0286.7/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0286.7/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jair Miotto, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao

Processo PL 286.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 43-44.

OBS.: _____

Parlamentar	Absenção	Favorece	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Réunión virtual ocorrida em 06/12/2022

Coordenadoria das Comissões

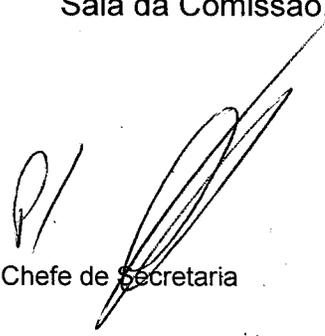
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0286.7/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria



Emenda Modificativa

O art. 1º do PL./0286.7/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, concursos públicos ou privados, que reúnam, na mesma área, 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ou mais, devem manter, no local da realização do evento, às suas expensas, serviços de assistência médica e ambulância para atendimento de primeiros socorros.

Parágrafo único.....
.....”

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Jessé Lopes
Jair Miotto
Sgt. Lima
Kennedy Nunes
Volnei Weber



Justificativa

Em primeiro lugar, importante frisar que a própria Secretaria de Estado da Saúde se manifestou de forma contrária ao presente Projeto, inclusive deixando claro que “a legislação federal já é entendida como suficiente” (página 19 da versão eletrônica).

A presente emenda, entretanto, busca enfrentar tão somente situação demasiadamente prejudicial ao setor de eventos, que fica obrigado a contratar uma equipe médica com ambulância, o que é extremamente custoso, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Vale lembrar que o setor de eventos ainda está em recuperação pelo grande crise ocasionada especificamente a este setor pelo pandemia de COVID-19 e suas restrições impostas pelo Poder Público, de modo que a aprovação da exigência do presente projeto será um duro golpe contra a recuperação econômica do Estado.

Desse modo, a presente emenda visa proteger as entidades que menciona dos efeitos da legislação proposta, ainda que mesmo com a aprovação da referida emenda este parlamentar mantenha o voto contrário, em consonância com a manifestação exarada pela Secretaria da Saúde, e ainda em defesa dos demais afetados pela legislação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Jessé Lopes

Jair Miotto

Sgt. Lima

Kennedy Nunes

Volnei Weber



Emenda Modificativa

O parágrafo único do art. 1º do PL./0286.7/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. Em se tratando de evento de caráter beneficente, filantrópico e/ou religioso, a exigência desta Lei será dispensada.”

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Sérgio Motta

Jessé Lopes

Jair Miotto

Sgt. Lima

Ismael dos Santos

Kennedy Nunes

Volnei Weber





Justificativa

Em primeiro lugar, importante frisar que a própria Secretaria de Estado da Saúde se manifestou de forma contrária ao presente Projeto, inclusive deixando claro que “a legislação federal já é entendida como suficiente” (página 19 da versão eletrônica).

A presente emenda, entretanto, busca enfrentar tão somente situação demasiadamente prejudicial a entidades sem fins lucrativos, que ficam obrigadas a cumprir uma burocracia possivelmente inviável para possibilitar a realização do evento, ou contratar uma equipe médica com ambulância, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Isso porque o dispositivo exige “plano de atendimento emergencial à saúde”, o que pode ter por si uma complexidade a que entidades sem fins lucrativos, como associações comunitárias e pequenas igrejas, não estão acostumadas em suas atividades cotidianas e sequer tenham a expertise para sua elaboração.

É também preocupante a exigência de que tal plano inclua “serviço de pronto-socorro, articulado com órgão público”, o que pode ser um empecilho insuperável principalmente em pequenas cidades, que não poderão dispor do referido atendimento exclusivo ao evento, impossibilitando o cumprimento da exigência.

Desse modo, a presente emenda visa proteger as entidades que menciona dos efeitos da legislação proposta, ainda que mesmo com a aprovação da referida emenda este parlamentar mantenha o voto contrário, em consonância com a manifestação exarada pela Secretaria da Saúde, e ainda em defesa do setor de eventos que será sobremaneira prejudicado com a presente proposição.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Sérgio Motta

Jessé Lopes

Jair Miotto

Sgt. Lima

Ismael dos Santos

Kennedy Nunes

Volnei Weber



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0286.7/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria